



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Lei nº 560/2014 De 08 de Abril de 2014.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, aprovou e Eu, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder transporte escolar integral a estudantes comprovadamente domiciliados no Município de Santa Lúcia que viajam a outras cidades da região para frequentar, regularmente, cursos de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, desde que obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 2º. A concessão do transporte integral prevista no art. 1º se dará após processo de seleção e observará, em todos os casos, as seguintes condições:

- I – número mínimo de 15 e máximo de 100 vagas;
- II – inexistência do curso superior ou técnico profissionalizante frequentado no município de Santa Lúcia-PR;
- III – demonstração de que o curso frequentado é regular e está autorizado pelo órgão público competente;
- IV – demonstração de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) por parte do estudante beneficiado;
- V – será concedido transporte de Santa Lúcia-PR a Cascavel-PR, de segunda a sexta-feira, em período noturno, e aos sábados no período matutino, desde que obedecidos os limites de vagas previsto no inciso I deste artigo;
- VI – concessão do benefício a estudantes que já tenham nível superior de escolaridade



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288.1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

apenas no caso de a demanda ser inferior ao número de vagas disponibilizadas;

Art. 3º. O benefício previsto no art. 1º desta Lei poderá ser concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante, cursinhos de pré-vestibulares ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que as vagas previstas no inciso I do art. 1º não sejam preenchidas e conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, respeitadas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos, poderá, se necessário, contratar a prestação de serviços de transporte para o fiel cumprimento desta lei.

Parágrafo Único: Para fins de validação e eficácia dos atos administrativos oriundos da autorização e da concessão disposta nesta lei, caberá previamente ao Chefe do Poder Executivo assegurar todos os investimentos necessários à garantia da educação infantil e fundamental de responsabilidade deste Município.”

Art. 5º. A obtenção do transporte escolar integral previsto no art. 1º desta lei em um exercício financeiro não resulta em direito adquirido do estudante ao transporte integral nos exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 6º. Fica especificado abaixo a dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação desta lei no exercício de 2014:

06 01 Secretaria de Educação Cultura e Esportes

12.364. 00062-110 Apoio ao Ensino Superior

1650 – 3390397400 – Fretes e Transportes

1660 - 3390397400 – Fretes e Transportes

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 08 de Abril de 2014.


ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal